TRIBUNAL DE CONTAS
Est. Esp. Santo
BIBLIOTECA

PARECER PRÉVIO TC-105/2002

PROCESSO - TC-4885/2002.
INTERESSADO - GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2001.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - EXERCÍCIO DE 2001 - RESPONSÁVEL: JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA - CONTAS REGULARES - PARECER PELA APROVAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC-4885/2002, relativos às contas do Governador do Estado do Espírito Santo, referentes ao exercício de 2001, enviados a este Tribunal pela Augusta Assembléia Legislativa.

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunido em sessão plenária especial, no uso da competência que lhe é atribuída pelo inciso I, do artigo 71, da Constituição Estadual e artigo 75 da Lei Complementar nº 32/93, e

Considerando que as contas do Governador do Estado do Espírito Santo, relativas ao exercício de 2001, foram integralmente encaminhadas à Assembléia Legislativa, no prazo constitucional;

Considerando que o Balanço Geral do Estado, retratado nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e nos Demonstrativos das Variações Patrimoniais, expressa os resultados da Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual;

Considerando que o Balanço Orçamentário evidencia a ocorrência de movimentação de créditos suplementares e especiais, resultando em despesa autorizada cuja realização, tanto de receitas quanto de despesas, ficou abaixo das expectativas, bem como a necessidade de se observar o art. 2º, inciso I, da Lei 4.320/64;

Considerando que o Balanço Financeiro revelou um resultado financeiro positivo, bem como a recomendação ao gestor responsável de adotar os ajustes necessários a fim de não contrair obrigação que não possa ser satisfeita, até o fim de seu mandato, sem que haja disponibilidade de caixa para esse fim;

Considerando que a execução orçamentária demonstrou variação patrimonial superavitária, bem como a necessidade de ajustes no resultado patrimonial;

Considerando que a divergência constatada entre contas de passivo constitui-se erro de soma de saldos analíticos em razão de terem as demonstrações contábeis sido elaboradas através de planilha eletrônica em detrimento das rotinas automatizadas de que dispõe o SIAFEM, bem como a necessidade do Estado empregar esforços no sentido de promover redução acentuada do nível de despesa e, simultaneamente, a elevação real da arrecadação da receita;

Considerando que a conciliação bancária não demonstrou a segurança necessária quanto à clareza e transparência, limitando a demonstrar providências a serem tomadas no exercício seguinte, bem como a necessidade de qualquer débito constar primeiro na contabilidade e, posteriormente, na conta bancária;

Considerando ter havido o efetivo cumprimento dos limites prudencial e total no tocante à despesa com pessoal do Poder Executivo e dos prazos e índices impostos pela Lei Complementar nº 101/2000;

Considerando que o Balanço Geral do Estado evidencia uma aplicação superavitária de 25,61% (vinte e cinco inteiros e sessenta e um décimos por cento) nos gastos totais com ensino, levando em consideração somente a efetiva disponibilidade de recursos para integrar a base de cálculo do FUNDEF, e excluindo-se os recursos comprometidos com financiamentos do sistema FUNDAP;

Considerando que, com as razões apresentadas pelo Governo do Estado e tomando como referência o valor de R$ 500.341.106,91, o percentual de aplicação com ações e serviços de saúde, tendo como base a despesa liquidada, foi de 12,26% (doze inteiros e vinte e seis décimos por cento), superavitário em 0,26% (vinte e seis décimos por cento) em relação ao exercício anterior, atendendo, desta forma, o inciso II do art. 77 do ADCT;

Considerando que a apreciação destas contas não abrange as contas dos demais ordenadores de despesa dos órgãos estaduais e dos dirigentes das entidades que compõem a Administração Indireta, que serão submetidos ao julgamento deste Corte em processos de prestações de contas específicos;

Considerando que as impropriedades apresentadas não representam reflexos negativos nos resultados apurados nesta prestação de contas.

RESOLVEM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dez de outubro de dois mil e dois, por maioria, acolhendo o voto do Relator, Conselheiro Dailson Laranja, emitir Parecer Prévio recomendando à Assembléia Legislativa a **APROVAÇÃO** das contas do

Governador do Estado do Espírito Santo, referentes ao exercício de 2001, de responsabilidade do Sr. José Ignácio Ferreira.

Vencido o Senhor Conselheiro Mário Alves Moreira que votou por recomendar à Assembléia Legislativa a rejeição das contas do Governador do Estado, relativas ao exercício de 2001, tendo em vista os seguintes fatos que comprometem a regularidade das contas: não aplicação do percentual mínimo exigido para o ensino e a saúde, não devolução ao FUNDEF de valores transferidos à conta única do Tesouro e a falta de repasse de contribuições devidas ao IPAJM.

Acompanham este Parecer integrando-o, o Relatório Técnico, o Parecer nº 4044/2002 da Procuradoria de Justiça de Contas e o voto do Relator

Presentes à sessão plenária da apreciação os Srs. Conselheiros Valci José Ferreira de Souza, Presidente, Dailson Laranja, Relator, Mário Alves Moreira, Umberto Messias de Souza, Enivaldo Euzébio dos Anjos, Marcos Miranda Madureira e Elcy de Souza. Presente, ainda, a Dra. Célia Lúcia Vaz de Araujo, Procuradora de Justiça do Ministério Público junto a este Tribunal.

Sala das Sessões, 10 de outubro de 2002.

CONSELHEIRO VALCI JOSÉ FERREIRA DE SOUZA
Presidente

CONSELHEIRO DAILSON LARANJA
Relator

CONSELHEIRO MÁRIO ALVES MOREIRA

CONSELHEIRO UMBERTO MESSIAS DE SOUZA

CONSELHEIRO ENIVALDO EUZÉBIO DOS ANJOS

CONSELHEIRO MARCOS MIRANDA MADUREIRA

CONSELHEIRO ELCY DE SOUZA

DR.ª CÉLIA LÚCIA VAZ DE ARAUJO
Procuradora de Justiça

Lido na sessão do dia: 15/10/2002.

FÁTIMA FERRARI CORTELETTI
Secretária Geral das Sessões

rlsd/fbc.

PROCESSO TC: 6666/2002
INTERESSADO: PROCURADORIA DE JUSTIÇA DE CONTAS
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Senhor Presidente,
Senhores Conselheiros,

Trata os autos de Recurso de Reconsideração interposto pela ilustre Procuradora-Chefe da Procuradoria de Justiça de Contas Drª Célia Lúcia Vaz de Araújo, fundamentado no que dispõe o inciso I do artigo 80 e o artigo 81, ambos da Lei Complementar nº 32/93, em contraposição a r. decisão desta colenda Corte de Contas, que por maioria de votos, na Sessão do dia 10 de outubro do corrente, julgou regulares as contas do Governo do Estado no exercício de 2001, recomendando a emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas do Governo para o julgamento da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo.

Devidamente comunicado através do Ofício 1098/2002 do Recurso impetrado pela Procuradoria de Justiça de Contas, o Exmo. Sr. Governador oficiou a esta Corte de Contas (Ofício G/nº 228/2002), informando estar ciente e esclarecendo que não apresentará defesa, abrindo mão do respectivo prazo.

A irresignação da Nobre Procuradora em relação à decisão atacada refere-se a aplicação deficitária equivalente a 1,76%, correspondente a R$ 34.155.241,70 (trinta e quatro milhões cento e cinqüenta e cinco mil duzentos e quarenta e um reais e sessenta centavos), do percentual mínimo exigido para a manutenção e desenvolvimento do Ensino e que, segundo o seu entendimento, assim procedendo, o Governo do Estado deixou de cumprir o dispositivo do art. 212 da Carta Magna Nacional.

Alega também que o não cumprimento da citada regra Constitucional é um fato gravíssimo, dando azo "à intervenção no Estado", conforme o preceito do inciso VII, letra "e" do art. 34 do ordenamento constitucional pátrio, razão pela qual espera ver acatado e provido o presente recurso por este Colendo Plenário.

No que pese o instrumento Recursal apresentado pela nobre Procuradora-chefe de contas, que é de pleno direito, entendo que os argumentos trazidos aos autos são os mesmos tratados no Parecer nº 4044/02 de fls. 1674/1691 e que, já foram devidamente apreciados pelo Plenário, sendo matéria vencida pela maioria dos conselheiros, que não o acatando, votaram em sentido contrário, aprovando as contas do governo do estado, pois em relação ao cálculo do percentual a ser aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, o governo do

Estado deduz o percentual de 66,7%, relativo ao valor a ser repassado ao BANDES, em decorrência do comprometimento financeiro dos recursos com as empresas participantes do sistema FUNDAP, antes de repassar o percentual a ser aplicado no ensino.

Cabe também lembrar, conforme consta na Decisão atacada, que esta sistemática de distribuição de recursos encontra amparo legal na Lei Estadual nº 2508 de 1970, assim como, no parágrafo 4º da Resolução nº 154/99 desta Corte de Contas que instituiu os mecanismos necessários à fiscalização do disposto no artigo 212 da Constituição Federal, conforme o que dispõe o artigo 11 da Lei nº 9424/96.

Portanto, fundamentado nas legislações retro mencionadas, esta Corte de Contas vem adotando tradicionalmente como critério o entendimento de que, somente a efetiva disponibilidade de recursos integra a base de cálculo de repasse ao FUNDEF, o que exclui os recursos comprometidos com financiamentos do sistema FUNDAP, diferentemente da forma de cálculo de outros Estados da Federação, para os gastos com o ensino, por não possuírem as vantagens do citado Fundo de Desenvolvimento das Atividades Portuárias.

Diante de todo o exposto, **VOTO** preliminarmente pelo recebimento do presente recurso e no mérito, negar-lhe

provimento total, mantendo-se integralmente a r. decisão atacada que aprovou a Prestação de Contas do exercício de 2001, de responsabilidade do Exmo. Sr. Governador José Ignácio Ferreira.

Vitória, 19 de novembro de 2002.

DAILSON LARANJA
Conselheiro Relator

PROC. TC. 6666/02
FLS. TC. 15

Tribunal de Contas
do Estado do Espírito Santo

Concedida vista dos presentes autos ao(a) Conselheiro Substituto Euripedes Eurelio dos Anjos

Pelo prazo de duas Sessões.

Nº das Sessões 26 / 11 / 02

Presidente

Tribunal de Contas
do Estado do Espírito Santo

Processo devolvido na 89ª Sessão Ordinária, realizada em 03 / 12 / 02

Encaminhe-se ao Relator Conselheiro Daibson Barbosa

Sala das Sessões, 03 / 12 / 02

Presidente

SEM EFEITO